



LEI Nº 1793/2019
De 02 de outubro de 2019

“Obriga as empresas terceirizadas, contratadas por processo licitatório e que prestam serviços aos órgãos públicos do Município de Dumont à publicarem os nomes dos sócios e dos empregados da empresa, além de seus cargos, salários e jornada de trabalho e dá outras providências”.

Ver. DECIO FERNANDES DOS SANTOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 22, IV e Parágrafo Único do art. 42 da LOM, dado o silêncio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal quanto à sanção e promulgação da citada lei, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam as empresas terceirizadas e aquelas executoras de programas sociais conveniados com os governos Estadual e Federal contratadas por processo licitatório ou não e que prestam serviços aos órgãos públicos do Município de Dumont, da administração pública direta ou indireta, Câmara Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, obrigadas a publicarem os nomes dos sócios e dos empregados da empresa, além de seus cargos e salários e jornada de trabalho em seus respectivos sites ou jornais de circulação local ou regional.

I – Incorrem nas mesmas exigências do caput deste artigo os órgãos públicos quem promovam a contratação temporária de pessoal para execução de convênios ou políticas públicas específicas, em relação a esses servidores temporariamente contratados diretamente pela Administração Pública.

Parágrafo único – A obrigação estabelecida no caput deste artigo deverá, a partir da vigência desta lei, integrar cláusula contratual dos contratos administrativos e termos de ajustes dos órgãos municipais contratantes.

Artigo 2º - As empresas terceirizadas deverão comprovar, no prazo de trinta (30) dias, a partir da assinatura do contrato com os órgãos municipais, a publicidade estabelecida no artigo anterior.

Artigo 3º - As empresas contratadas que desrespeitarem a presente lei, serão penalizadas pelo ente público contratante no valor de 500 Ufesp's, depois de devidamente notificadas.



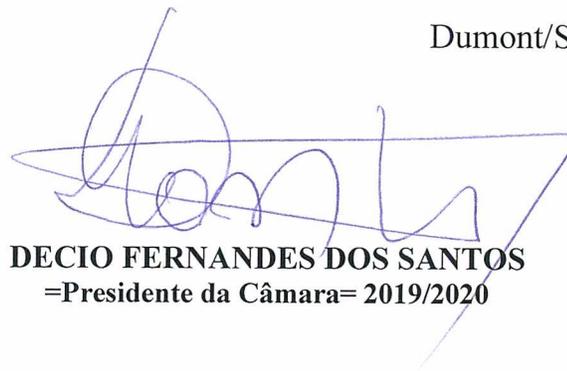
§ 1º - Após da notificação a empresa infratora terá 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, regularização da situação e interposição de recurso à penalidade imposta no caput deste artigo.

§ 2º - Permanecendo inerte, as empresas que desrespeitarem o disposto nesta lei terão seus contratos rescindidos, após devido direito de defesa e estabelecimento de contraditório no âmbito administrativo, por ato unilateral da Administração Pública Municipal, na forma do artigo 79, I, cominado com o artigo 78, I, ambos da Lei nº 8.666/93.

§ 3º - A rescisão unilateral que trata o parágrafo anterior não isenta a contratada das suas responsabilidades civis e das penalidades legais e impostas por esta lei e pela Lei nº 8.666/93.

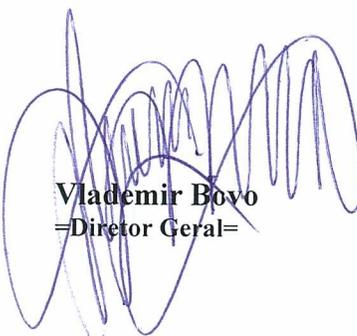
Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dumont/SP, 02 de setembro de 2.019.



DECIO FERNANDES DOS SANTOS
=Presidente da Câmara= 2019/2020

**PUBLICADA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL NA DATA SUPRA E SOLICITADA
PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO.**



Vlademir Boyo
=Diretor Geral=